



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

**6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo**

**Autos nº 0002475-97.2014.403.6181**

**Ref.: oferecimento de denúncia e pedido de arquivamento, de extinção da pretensão punitiva e de compartilhamento de provas**

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**MM. Juiz Federal:**

1. O Ministério Público Federal (“MPF”) oferece, em separado, denúncia, em 23 (vinte e três) laudas, impressas apenas no averso, contra RONALDO CAVALIERI, PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR, CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA, DANIEL MAURICE ELIE HUET, ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO, MASAO SUZUKI, ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO, JOÃO ROBERTO ZANIBONI e ARTHUR GOMES TEIXEIRA, dando-os como incurso no artigo 1º, V, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação anterior à Lei nº 12.683/2012, c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal.

2. De início, ressalta o MPF que uma parcela dos elementos probatórios pertinentes à materialidade e à autoria delitiva do crime de “lavagem” de dinheiro ora denunciado consta de pedidos de cooperação internacional endereçados à Alemanha, Inglaterra, Luxemburgo e Uruguai.

3. Por esse motivo, o MPF requer, em primeiro lugar, o **apensamento** desses pedidos de cooperação internacional aos presentes autos, os quais são apresentados em apartado à presente manifestação.

4. **DO CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL – SOBRE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:** constam dos autos fatos elementos de convicção atinentes a um ajuste anticompetitivo firmado entre as sociedades empresárias SIEMENS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

LTDA. (“SIEMENS”), SIEMENS AG, ALSTOM BRASIL LTDA. (“ALSTOM”), ALSTOM TRANSPORT S.A. (“ALSTOM TRANSPORT”), DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEM (BRASIL) LTDA. (“ADTRANZ”), T’TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (“T’TRANS”), MITSUI & CO LTD. (“MITSUI & CO”), MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (“MITSUI”) e CAF – CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. (“CAF”), no âmbito do Procedimento Licitatório nº 83578, da CPTM, cujo objeto era a instalação da Linha 5 do Metrô de São Paulo.

5. Ocorre que tal fato já foi objeto de denúncia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (“MPSP”), dando origem à Ação Penal nº 0026495-43.2014.8.26.0050, em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP [cf. fls. 3251 dos Autos Principais].

6. Desse modo, exclusivamente em ordem a evitar *bis in idem*, o MPF deixa de oferecer denúncia em relação ao delito de cartel, previsto no artigo 4º, II, da Lei n.º 8.137/1990.

7. **DO BENEFÍCIO AOS COLABORADORES:** no decorrer das investigações policiais foram firmados dois acordos de colaboração premiada com pessoas envolvidas nos esquemas delituosos praticados no âmbito da licitação e execução das obras da Linha 5 do Metrô.

8. Esses colaboradores – ora designados Colaborador “X” e Colaborador “Y” – forneceram informações de suma importância para a descoberta da verdade, auxiliando de forma decisiva as autoridades encarregadas da persecução penal a: (i) identificar os demais coautores e partícipes das infrações penais por eles praticadas; (ii) revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas nas empresas corruptoras; e (iii) recuperar parcialmente o produto ou proveito das infrações penais praticadas.

9. Dessa forma, considerando a relevância da colaboração por eles prestada, o MPF **deixa de oferecer denúncia** contra os Colaboradores “X” e “Y”, conforme ajustado nos respectivos Termos dos Acordo de Colaboração Premiada [cf. Autos nº 0013868-19.2014.403.6181 e Autos nº 0013867-34.2014.403.6181], fazendo-o com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

nº 12.850/2013, destacando-se, ao ensejo, que, pelo apurado no curso do IPL, nenhum dos colaboradores (i) ostentava a liderança da organização criminosa, apresentando-se, concomitantemente, (ii) a prestar efetiva colaboração.

**10. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O FALECIMENTO DE SERGIO MEIRA TEIXEIRA:** colheram-se sólidos elementos de prova acerca do envolvimento de SERGIO MEIRA TEIXEIRA (“SERGIO”) na prática dos crimes de corrupção ativa e “lavagem” de dinheiro por meio do oferecimento de empresas de consultoria de sua propriedade como intermediárias no pagamento de propina a agentes públicos do Estado de São Paulo.

11. Entretanto, de acordo com a certidão de óbito de **fls. 2610 do Apenso I**, SERGIO faleceu em 12 de junho de 2011, sendo de rigor a declaração da extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

**12. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA:** apurou-se, ainda, que os representantes legais das sociedades empresárias supramencionadas entabularam o pagamento de propina a funcionários públicos do Estado de São Paulo, quais sejam, **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO** (“ADEMIR”), **JOÃO ROBERTO ZANIBONI** (“JOÃO”) e OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA (“OLIVER”), além de eventuais outros agentes públicos não identificados, configurando-se, pois, o cometimento dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º e 333, § único, ambos do Código Penal.

13. Tais fatos, porém, consumaram-se no início do ano de 2000, segundo emergiu das declarações do Colaborador Y (**Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**), de maneira que a **prescrição da pretensão punitiva** pela pena máxima em abstrato ocorreu no **primeiro semestre de 2016**.

14. No ponto, destaque-se que o crime de **corrupção é formal**, consumando-se, outrossim, com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida (corrupção ativa) e a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa da vantagem indevida (corrupção passiva).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

**15. Nesse sentido, CEZAR ROBERTO BITENCOURT:**

*“Consuma-se o crime [de corrupção ativa] com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Tratando-se de crime de mera conduta, é despicienda a existência da vantagem, pois se consuma apenas com a oferta, isto é, com o simples oferecer, ainda que a oferta não seja aceita.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 5. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 251)*

*“A corrupção passiva consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples solicitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela. Para a tipificação dessa infração penal é irrelevante que o ato funcional venha a ser praticado ou não em decorrência da propina. O crime de corrupção, na modalidade de ‘solicitar’, é formal, ou seja, sua consumação não depende do recebimento efetivo, configurando-se com a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não seja atendida, não sendo necessária a adesão do extraneus à vontade do agente para consumir-se. (...) Nas hipóteses de recebimento ou de aceitação da vantagem indevida, em que a iniciativa é do corruptor, consuma-se a corrupção passiva com o recebimento ou com a manifestação do aceite da promessa. Nessas duas hipóteses – recebimento e aceitação – também se aperfeiçoa o correspondente crime de corrupção ativa (crime bilateral).” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 5. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125)*

**16. Esse entendimento, aliás, é adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), como emerge da leitura da Ementa do seguinte v. acórdão de relatoria do Eminentíssimo Ministro FELIX FISCHER, *verbis*:**

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CORRUPÇÃO ATIVA**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUFERIMENTO DA VANTAGEM. **DELITO FORMAL**. DESNECESSIDADE. MERO EXAURIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I – A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

*habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*. III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de *habeas corpus*, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A análise do argumento defensivo de que havia um rompimento do lacre dos medidores de eletricidade, bem como da (in) existência do montante de R\$ 840,00 na bolsa de um dos funcionários da empresa concessionária de energia, ora vítima, demandaria incursão fático-probatória, inviável na estreita via do *habeas corpus*. V - O delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido." (RHC 201400976614, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 - grifos apostos)

17. No tocante à consumação do crime de corrupção passiva, o STJ também segue o posicionamento doutrinário supramencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma. 2. Ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, com objetivo de desconstituir o édito condenatório, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. De outro lado, não se vislumbra qualquer violação ao art. 59 do Código Penal, visto que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do Juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça, salvo em situações excepcionais, o que não se caracteriza. 4. No caso, a despeito de algumas considerações de ordem genérica lançadas pelo Juiz de primeiro grau na dosimetria da pena-base, notadamente quanto à culpabilidade, a sanção imposta ao recorrente encontra-se devidamente fundamentada em relação às demais circunstâncias judiciais, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada. 5. Assim, considerando-se os limites previstos no art. 317 do Código Penal - mínimo de 2 (dois) e máximo de 12 (doze) anos -, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, patamar próximo ao mínimo legal, razão pela qual não há como proceder qualquer reparo nesta sede, diante da vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201300562437, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifos apostos).

18. Dessa forma, requer o MPF seja declarada a extinção de punibilidade em relação aos delitos de corrupção passiva e ativa com esteio no artigo 107, IV, do Código Penal.

19. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A ALGUNS INVESTIGADOS: apurou-se que, além dos ora denunciados, os investigados AURELIO SURIANI e BERND KERNER – representantes da SIEMENS –, ALBERT FERNANDO BLUM – representante da ADTRANZ –, MASSIMO ANDREA GIAVINA BIANCHI – representante da T'TRANS –, MURILO RODRIGUES DA CUNHA – representante da CAF – e OLIVER – ex-Diretor da CPTM – ocultaram e dissimularam a origem, natureza e propriedade de valores relativos ao pagamento de propina aos então Diretores da CPTM, além de eventuais outros funcionários públicos não identificados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

20. Ocorre que todos esses averiguados possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que o prazo prescricional pelos seus ilícitos penais seja reduzido pela metade, como dispõe o artigo 115 do Código Penal.

21. Assim, tendo em vista que as condutas de branqueamento de ativos ilícitos praticadas por eles são anteriores ao ano de 2009, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, devendo ser declarada extinta a punibilidade segundo dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal.

22. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS**: MARIANA COLOMBINI ZANIBONI (“MARIANA”), MILENA COLOMBINI ZANIBONI (“MILENA”), **JOÃO** e **ARTHUR GOMES TEIXEIRA** (“ARTHUR”) foram indiciados pela Autoridade Policial Federal como incursos no delito de evasão de divisas, haja vista a manutenção de contas não declaradas no exterior [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986].

23. Quanto a **JOÃO** e suas filhas MARIANA e MILENA, existia a conta n.º 0835-18063-6, denominada “MILMAR”, mantida no CREDIT SUISSE, em Zurique, Suíça<sup>67</sup>.

24. A conta “MILMAR”, no entanto, nos dias 31 de dezembro de cada ano, sempre apresentava saldo inferior ao limite fixado como obrigatório para declaração às autoridades competentes<sup>68</sup>, acarretando, por conseguinte, a desnecessidade de declaração dos valores ao Banco Central do Brasil (“BACEN”) e, conseqüentemente, a atipicidade da conduta quanto ao delito de evasão de divisas estampado no artigo 22, § único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986.

25. A seu turno, **ARTHUR** administrava a conta n.º 524373, denominada “ROCKHOUSE”, de sua titularidade, mantida no CREDIT SUISSE<sup>69</sup> e a conta n.º 1045538, de titularidade da GHT, mantida no ABN AMRO BANK – MONTEVIDEO, no Uruguai<sup>70</sup>.

67 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01. E (Milmar).pdf

68 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01.01.pdf

69 Conforme documentos de **fls. 603/605 dos Autos Principais**.

70 Conforme Cooperação Internacional Uruguiaia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

26. Porém, como já relatado, **ARTHUR** possui mais de 70 (setenta) anos de idade, fazendo com que o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato do crime de evasão de divisas seja de 6 (seis) anos, conforme artigo 109, III, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal.

27. Como os extratos bancários mais recentes das contas bancárias de **ARTHUR** são datados de 2008, eventual crime de evasão de divisas prescreveu no ano de 2014, sendo imperiosa, portanto, a declaração de **extinção de punibilidade de ARTHUR** especificamente quanto a esta infração penal, de acordo com o artigo 107, IV, do Código Penal.

28. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANTO À CONTA “MILMAR”**: a manutenção de valores na mencionada conta “MILMAR” também configura o crime de branqueamento de valores, pois nela eram mantidas, de maneira oculta, quantias provenientes do pagamento de propina a **JOÃO**.

29. Segundo o apurado, além de serem mantidos na conta recursos originários do pagamento de propina a **JOÃO**, foi este quem procedeu à abertura da conta, agindo como procurador de suas filhas MARIANA e MILENA<sup>71</sup>.

30. Foi por essa razão que **JOÃO** foi o único denunciado pela prática do crime delineado no artigo 1º, V e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, ou seja, na visão deste órgão ministerial somente o ex-Diretor da CPTM era quem administrava a referida conta bancária.

31. Assim, requer o MPF o arquivamento deste procedimento policial em relação a MARIANA e MILENA no que diz respeito ao crime de “lavagem” de valores por intermédio da conta “MILMAR”, ressalvada a hipótese estampada no artigo 18 do Código de Processo Penal.

---

71 Conforme Cooperação Internacional Suíça constante da mídia de **fls. 3557 dos Autos Principais**: Arquivo 7.101.012.01. E (Milmar).pdf





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

**32. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA MANTIDA EM LUXEMBURGO:** a Autoridade Policial Federal indiciou ADILSON ANTÔNIO PRIMO (“ADILSON”), JOSÉ ANTÔNIO LUNARDELLI (“JOSÉ ANTÔNIO”), JOSÉ MANUEL ROMERO ILLANA (“JOSÉ MANUEL”), JOSÉ DE MATTOS JÚNIOR (“JOSÉ DE MATTOS”), JURGEN BRUNOWSKY (“JURGEN”), RAUL MELO DE FREITAS (“RAUL MELO”) e SÉRGIO DE BONA (“SÉRGIO”), todos ex-funcionários da SIEMENS, como incurso nos crimes de evasão de divisas e corrupção ativa, haja vista que eles seriam responsáveis por uma conta bancária não declarada de titularidade da *offshore* holandesa SINGEL CANAL SERVICES C.V. (“SINGEL”), mantida no BANCO ITAÚ EUROPA LUXEMBOURG S.A. (“ITAÚ EUROPA”), em Luxemburgo<sup>72</sup>.

**33.** Inviável, no caso, o oferecimento de denúncia.

**34.** Justifica-se: segundo a testemunha MARK WILLIAM GOUGH (“MARK”), vice-chefe do Setor de *Compliance* e Diretor de Investigação da SIEMENS AG, ouvida a **fls. 2624/2635 do Apenso I**, os recursos mantidos na referida conta eram originários de duas contas declaradas da SIEMENS: uma na Alemanha e outra nos Estados Unidos da América.

**35.** Tal circunstância, por si só, afasta a tipificação do crime previsto no artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, pois não eram mantidos na conta capitais de origem brasileira, mas sim recursos provenientes de outros países.

**36.** Nada obstante, ainda que houvesse capitais brasileiros nesta conta, o que se admite apenas por apego ao argumento, mesmo assim remanesceria atípica a conduta dos investigados, uma vez que os valores nela mantidos, no dia 31 de dezembro de cada ano, eram sempre inferiores aos limites estabelecidos para a entrega de declaração obrigatória, na forma estabelecida pelo artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 3854/2010, do Banco Central do Brasil<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> Conforme documentos de **fls. 1619/1680 do Apenso I**.

<sup>73</sup> Conforme extratos bancários de **fls. 2898/2923 dos Autos Principais**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

37. Por outro lado, quanto ao crime de corrupção ativa, em que pese ser possível – e até provável – que os recursos mantidos secretamente nessa conta fossem usados para o pagamento de propina a funcionários públicos brasileiros, para o MPF não existem suficientes elementos probatórios nos autos acerca da identidade desses funcionários, tampouco o motivo e as circunstâncias do oferecimento dessas vantagens indevidas.

38. Sob esse contexto, o MPF requer o **arquivamento** do inquérito policial em relação ao crime de manutenção de conta bancária não declarada em Luxemburgo [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986], bem como ao respectivo delito de corrupção ativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

39. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ADITIVO Nº 06 DO CONTRATO Nº 006/1995 “CONTRATO COFESBRA”**: nestes autos de inquérito policial foram investigadas, ainda, supostas ilicitudes envolvendo a celebração do Termo de Aditamento nº 06 ao Contrato nº 006/1995, firmado com o Consórcio Ferroviário Espanhol-Brasileiro (“COFESBRA”) – integrado por ALSTOM, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. (“BOMBARDIER”) e CAF, além de suas respectivas matrizes –, visando a aquisição de 12 (doze) Trens Unidades Elétricos (“TUEs”), pelo preço total de R\$ 223.502.477,50 (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) [cf. **fls. 2780/2801 dos Autos Principais**].

39.1. Segundo apurou-se, o aludido Termo de Aditamento foi celebrado em 28 de dezembro de 2005, mais de 10 (dez) anos após o contrato original, denominado “Projeto Leste de Trens Metropolitanos – 30TUEs” [cf. **fls. 2626 dos Autos Principais**].

39.2. O instrumento de aditamento foi assinado por:

<b>Empresa</b>	<b>Representante</b>
ALSTOM	ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO
	PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR
BOMBARDIER	SERGE VAN TEMSCHE
	CLAUDIO ROBERTO PASQUINI ZEMELLA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

CAF	AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO
CPTM	ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA
	JOSÉ LUIZ LAVORENTE

40. A contratação do referido aditivo teria sido idealizada por MARIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA (“MARIO MANUEL”), então Presidente da CPTM, como forma de manter a padronização do material rodante da linha, bem como reduzir os prazos de contratação e entrega, devido à ausência de licitação, segundo consta de cópia de *e-mail* de **ARTHUR** enviado para representantes da ALSTOM, BOMBARDIER e CAF, juntada a **fls. 436 do Apenso III** e a **fls. 2727 dos Autos Principais**.

41. Tal fato configuraria, em tese, a prática de crime licitatório tipificado no artigo 92, *caput* e § único, da Lei nº 8.666/1993.

42. Contudo, para esse delito, a Lei nº 8.666/1993 estabelece prazo prescricional pela pena máxima em abstrato de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

43. Dessa maneira, como o Termo de Aditamento nº 06 foi firmado em 28 de dezembro de 2005, essa conduta **prescreveu** no final do ano de 2013, devendo, outrossim, ser decretada a **extinção da punibilidade** dos investigados quanto ao suposto crime licitatório na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.

44. Por outro lado, a partir de pedidos de cooperação internacional endereçados ao Reino Unido e ao Uruguai, foram identificadas transferências financeiras da filial britânica da ALSTOM à conta bancária da GHT, *offshore* uruguaia controlada por **ARTHUR**, vinculadas ao aludido Aditivo nº 06, assinado pelo Consórcio COFESBRA.

45. Essas operações financeiras internacionais podem dizer respeito ao eventual pagamento de vantagens indevidas aos funcionários públicos da CPTM envolvidos na celebração do Aditivo nº 06 ao Contrato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

COFESBRA, quais sejam, MARIO MANUEL, ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA e JOSÉ LUIZ LAVORENTE, configurando, em tese, o cometimento dos delitos de corrupção ativo/passiva e de “lavagem” de valores.

46. Neste momento, entretanto, não existem elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva prática dos supramencionados ilícitos penais, afigurando-se, pois, mais prudente o aprofundamento das investigações no âmbito policial.

47. Assim, o MPF requer o **desmembramento** dos presentes autos para a **instauração de novo inquérito policial** destinado à apuração de eventuais crimes de corrupção ativa/passiva e branqueamento de ativos ilícitos relacionados ao Termo de Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA, solicitando-se, para tanto, o fornecimento de cópia integral digitalizada destes autos e dos pedidos de cooperação internacional oferecidos em apartado.

48. **SOBRE AS REPRESENTAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL**: no relatório de **fls. 3039/3165** a Autoridade Policial Federal representou pelo compartilhamento de informações e provas com o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, com o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e com BACEN, além da decretação de perdão judicial ao Colaborador “X” e ao Colaborador “Y”.

49. Em relação aos benefícios a serem concedidos aos aludidos colaboradores, o MPF, consoante assentado alhures, entendeu que o não oferecimento de denúncia contra eles seria medida mais adequada ao presente caso, razão pela qual o pedido de perdão judicial restou prejudicado.

50. Sob outro giro, o MPF manifesta-se favoravelmente ao compartilhamento de informações e provas representado pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do exposto a **fls. 3163/3164 dos Autos Principais**.

51. Em suma, o MPF requer a Vossa Excelência:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

- (i) o **apensamento** dos pedidos de colaboração internacional;
- (ii) a **declaração de extinção de punibilidade** de SERGIO MEIRA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal;
- (iii) a **declaração de extinção de punibilidade** dos denunciados e dos demais investigados em relação aos delitos de corrupção passiva e ativa, com esteio no artigo 107, IV, do Código Penal;
- (iv) a **declaração de extinção de punibilidade** de AURELIO SURIANI, BERND KERNER, ALBERT FERNANDO BLUM, MASSIMO ANDREA GIAVINA BIANCHI, MURILO RODRIGUES DA CUNHA e OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA, quanto ao crime de “lavagem” de dinheiro, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal;
- (v) a **declaração de extinção de punibilidade** de ARTHUR GOMES TEIXEIRA, quanto ao crime de evasão de divisas vinculado à conta “ROCKHOUSE”, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal;
- (vi) a **declaração de extinção de punibilidade** de ANTONI KANJI HOSHIKAWA, JOSÉ LUIZ LAVORENTE, MARIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA, ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIÑONERO, PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR, SERGE VAN TEMSCHE, CLAUDIO ROBERTO PASQUINI ZEMELLA e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, quanto aos crimes licitatórios do artigo 92, *caput* e § único, da Lei nº 8.666/1993, atinentes ao Contrato COFESBRA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal;
- (vii) o **arquivamento** dos autos de inquérito policial em relação ao delito de cartel, previsto no artigo 4º, II, da Lei n.º 8.137/1990, em ordem a evitar o *bis in idem*;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

(viii) o **arquivamento** deste procedimento investigatório em relação a JOÃO ROBERTO ZANIBONI, MARIANA COLOMBINI ZANIBONI e MILENA COLOMBINI ZANIBONI, no tocante ao crime de evasão de divisas relacionado à manutenção de recursos na conta “MILMAR”;

(ix) o **arquivamento** deste procedimento policial em relação a MARIANA COLOMBINI ZANIBONI e MILENA COLOMBINI ZANIBONI, no que diz respeito ao crime de “lavagem” de valores por intermédio da conta “MILMAR”, ressalvada a hipótese estampada no artigo 18 do Código de Processo Penal;

(x) o **arquivamento** deste inquérito policial em relação ao crime de manutenção de conta bancária não declarada em Luxemburgo [cf. artigo 22, § único, parte final, da Lei nº 7.492/1986], bem como ao respectivo delito de corrupção ativa, ressalvada hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal;

(xi) o **não-oferecimento de denúncia** contra os Colaboradores “X” e “Y”, conforme o ajustado nos respectivos Termos dos Acordo de Colaboração Premiada [cf. **Autos nº 0013868-19.2014.403.6181** e **Autos nº 0013867-34.2014.403.6181**], fazendo-o com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013;

(xii) o **desmembramento** dos presentes autos de inquérito policial para a **instauração de novo procedimento investigatório** voltado à apuração de eventuais crimes de corrupção ativa/passiva e branqueamento de ativos ilícitos relacionados ao Termo de Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA, solicitando-se, para tanto, o fornecimento de cópias integrais digitalizadas destes autos e dos anexos pedidos de cooperação internacional;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
RUA FREI CANECA, nº. 1360 – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO  
CEP: 01307-002 – TELEFONE n.º (11) 3269-5000 – [www.prsp.mpf.mp.br](http://www.prsp.mpf.mp.br)

(xiii) o deferimento do pedido de compartilhamento de informações e provas postulado pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos do exposto a **fls. 3163/3164 dos Autos Principais**;

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017

**RODRIGO DE GRANDIS**  
Procurador da República